DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4621/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17354/2013
PROTOCOLO	: 1452272
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADOS	: 1-CACILDO DAGNO PEREIRA; 2-SILMARA DE SOUZA BRAGA
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 03/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CIRURGIA GERAL, CONSULTAS DIAGNOSE E SOBREAVISO
CONTRATADA	: ANA MARIA TAMASHIRO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 184.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CIRURGIA GERAL, CONSULTAS DIAGNOSE E SOBREAVISO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2013** - (fls. 28-39) e da formalização do Instrumento de **Termo de Credenciamento nº 03/2013** - (fls. 108-114) celebrado entre as partes acima nominadas.

Esta contratação pública direta é precedida de regular edital de *Inexigibilidade de Licitação,* ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de profissionais especializados sem qualquer exclusividade para prestarem serviços hospitalares na realização de

procedimento de Cirurgia Geral, consultas, diagnose e sobreaviso, na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Hospital Municipal, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela Gerente Municipal de Saúde Pública Saneamento e Higiene, conforme Cláusula Primeira - (fls. 109).

O valor estimado importa em R$ 184.800,00 (cento e oitenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 109).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 112).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução analisou os documentos acostados e conclui pela *regularidade* e *legalidade* da contratação pública direta e da formalização do instrumento de contrato, *ressalvando a medida menos adequada para a contratação, sendo utilizado o próprio Termo de Credenciamento ao invés de contrato administrativo individualizado para cada credenciado*, consoante Análise *ANA–2ªICE–19091/2015* - (fls. 299-306).

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial emite Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, bem como pela *recomendação* ao responsável, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4636/2016* - (fls. 307-309).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, paragrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Nesta oportunidade a análise recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta contratação pública direta é precedida de regular edital de *Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2013,* tendo em vista a inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, da fixação do preço pela Administração, autorização, caracterização do objeto, dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que foi utilizado o *Termo de Credenciamento,* que nas palavras de Joel de Menezes Niebhur está assim conceituado:

> *"É uma espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade pro um ou outro, mas é prestado por todos".*[1]

Assim, resta configurado que o instrumento utilizado não é o adequado, pois os interessados devem formalizar *Contrato Administrativo* com a Administração Pública para a prestação do serviço. No entanto, embora não ideal, a forma adotada pelo gestor não trouxe prejuízo ao erário, estando formalizada de acordo com as determinações contidas no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços de profissionais especializados sem qualquer exclusividade para prestarem serviços hospitalares na realização de procedimento de Cirurgia Geral, consultas, diagnose e sobreaviso, na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Hospital Municipal, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela Gerente Municipal de Saúde Pública Saneamento e Higiene, no valor de R$ 184.800,00 (cento e oitenta e quatro mil e oitocentos reais), pelo prazo de vigência estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (fls. 108-114).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 305), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação realizada pelo Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) *por intermédio de sua Gerência Municipal de Saúde Pública Saneamento e Higiene* (CNPJ nº 12.022.274/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade com ressalva, da formalização do Termo de Credenciamento*, celebrado entre o *Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) *por intermédio de sua*

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública.* São Paulo: Dialética, 2003. p. 212

Gerência Municipal de Saúde Pública Saneamento e Higiene (CNPJ nº 12.022.274/0001-60) *e a Dra. Ana Maria Tamashiro* (CPF nº 119.877.988-80), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando a medida menos adequada para a contratação, sendo utilizado o próprio Termo de Credenciamento ao invés de contrato administrativo individualizado para cada credenciado*, no entanto, como já mencionado no item 5 desta análise a medida não trouxe prejuízo ao erário público, trata-se de uma falha meramente formal e que não se encontra compreendida nos incisos do art. 42 da Lei Complementa nº 160 de 02 de janeiro de 2012".

Após criteriosa análise, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 308)

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina* que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> *I legalidade e regularidade do procedimento licitatório*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "b", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> *II - legalidade e regularidade da formalização do termo de credenciamento*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o art. 120, inciso II, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> *III - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais licitações*, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;
> *IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos merecem a aprovação deste Tribunal de Contas, pois realizados em consonância com as disposições legais pertinentes à matéria.

Todavia, a formalização de Termo de Credenciamento em detrimento do instrumento de Contrato Administrativo é fato digno da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, porquanto, conforme demonstrado neste Relatório Voto, o credenciamento é uma forma de diplomar os interessados que queiram se comprometer com a Administração Pública mediante a formalização de Contrato Administrativo para a prestação do serviço almejado pelo órgão gestor.

Desta forma, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário nem tampouco a analise do feito, vejo tratar-se de impropriedade de natureza

meramente formal, razão pela qual recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a matéria.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 03/2013** instaurada pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, por intermédio de sua Comissão Pemanente de Credenciamento devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do Instrumento de **Termo de Credenciamento nº 03/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, por intermédio da **Gerência Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene,** CNPJ/MF n.º 12.022.274/0001-60, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Silmara de Souza Braga, CPF/MF n.º 890.199.891-20, como credenciador, e de outro lado, a Senhora **Ana Maria Tamashiro,** CPF/MF nº 119.877.988-80, como credenciada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da formalização de Termo de Credenciamento ao invés de Contrato Administrativo para a prestação do serviço contratado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das formalidades exigidas pela legislação pertinente às licitações e contratos, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator